



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13634.000220/2005-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-01.055 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente LABORATÓRIO PASTEUR DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OCORRÊNCIA.

O Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) formalizado depois de 08.06.2005 submete-se ao prazo de cinco anos.

DOUTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Cristiane Silva Costa, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou Pedido de Restituição (PER) em 19.07.2005, fl. 01, utilizando-se dos créditos relativos aos pagamentos indevidos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) efetuados no período de 08.04.1998 a 25.01.2000 no valor total atualizado até 30.06.2005 de R\$7.486,55, em conformidade com a planilha que anexa, fls. 42-55.

Apresenta esclarecimentos às fls. 03-34, com as alegações abaixo sintetizadas. Narra que se dedica à prestação de serviços médico-hospitalares na área de ortopedia e traumatologia e complementação diagnóstica e terapêutica. Relata que executa atividades de apoio direto à recuperação da saúde do paciente. Desta forma, para fins de cálculo de IRPJ está submetida ao coeficiente de 8% (oito por cento), na forma de tributação com base no lucro presumido (art. 15 da Lei nº 9.249, de 23 de dezembro de 1995 e art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003).

Justifica assim que houve recolhimento indevido, já que efetivamente recolheu o tributo estabelecido pela base de cálculo determinada a partir do coeficiente de 32% (trinta e dois por cento). Discorda do entendimento constante na Instrução Normativa SRF nº 480, de 29 de dezembro de 2004, de que são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Defende a tese de que posteriormente houve modificação neste entendimento e a Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005, veio consolidar que se consideram serviços hospitalares os diretamente ligados à assistência e atenção à saúde (Portaria MS nº 1.884, de 11 de novembro de 1994).

Acrescenta que tem direito à utilização do pagamento indevido na compensação de débitos tributários e ao reconhecimento do indébito pleiteado contando-se o prazo prescricional decenal, para tributos sujeitos ao lançamento por homologação de acordo com o Código Tributário Nacional e a legislação pertinente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Diante dos fatos e argumentos alhures expostos, e, frente ao direito líquido e certo do contribuinte, conforme exaustivamente dissertados, requer se a peticionária:

A declaração de que a Requerente está enquadrada dentre as atividades médicas relacionadas no disposto pelo o Ministério da Saúde, ou seja, a Portaria GM nº 1.884, de 11 de novembro de 1994, Parte II, Capítulo 2, aplicando-lhe a base tributável do Imposto de Renda sobre alíquota de 8%, bem como a CSLL sobre alíquota de 12%;

Seja afastada a imposição de retenção do CSLL e IRPJ, na medida em que os serviços prestados pela Impetrante são equiparados a serviços hospitalares, uma vez que este regime de recolhimento antecipado fere os mais basilares fundamentos legais e constitucionais;

Requer ainda, por conta deste pedido, o reconhecimento do pagamento a maior demonstrada através da planilha de cálculo anexa;

Por derradeiro, requer a homologação das declarações de compensação que serão efetuadas com base neste pedido.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 145-148, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido, em preliminar, que o pedido está alcançado pela prescrição (art. 165 e art. 168 do Código Tributário Nacional).

Cientificada em 13.01.2006, fl. 151, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 13/02/2007, fls. 152-170, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido. Suscita argumentações já apresentadas nos esclarecimentos às fls. 03/34, cujas alegações também devem ser analisadas.

Conclui

Ante o exposto, não olvidando que o direito ora pleiteado é líquido e certo, a Sociedade Recorrente requer o provimento integral do presente recurso, para modificar por completo a decisão proferida, homologando o pedido e, conseqüentemente, concedendo à Recorrente o direito de proceder à compensação de todo o período pleiteado, nos termos do artigo 156, inciso II do CTN, tendo em vista a comprovação de que o prazo prescricional sub examine é de dez (10) anos.

Requer-se ainda, seja encaminhada a Manifestação de Inconformidade para o órgão competente para julgamento, ou seja, junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Termos em que,

P. Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-21.696, de 26.11.2008, fls. 185-203: “Solicitação Indeferida”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Segundo o CTN, o direito de pleitear restituição de tributo, pago indevidamente ou a maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

ILEGALIDADE A autoridade administrativa não possui competência para apreciar ilegalidade de lei ou de ato normativo, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

LUCRO PRESUMIDO.

O percentual de 8% para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ na forma do Lucro Presumido somente se aplica nos casos de efetiva prestação de serviços hospitalares, cumpridos ainda os requisitos constantes na legislação de regência da matéria.

Notificada em 15.12.2008, fl. 205, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11.12.2008, fls. 206-235 e 261, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui

Ante o exposto, não olvidando que o direito ora pleiteado é líquido e certo, a Sociedade Recorrente requer o provimento integral do presente Recurso para reformar por completo a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, deferindo-se, em consequência, o presente pedido de restituição, para que os valores pagos indevidamente ou a maior a título de IRPJ, possam ser posteriormente compensados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente se insurge contra a não homologação da compensação argumentando o prazo de prescrição é de dez anos.

A Recorrente afirma que o pedido não foi alcançado pela prescrição.

Para que haja direito à compensação, a Recorrente deve comprovar, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição. Compete antes de examinar as razões da defesa, analisar a objeção de prescrição por ser matéria de

ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário já constituído pelo lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei. Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir da data da homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito ter sido formalizada até 08.06.2005 e da data do pagamento antecipado e indevido de tributo no caso de a petição de indébito ter sido formalizada a partir de 09.06.2005¹.

Este é o entendimento constante nas decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS², e na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 561.908/RS³, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁴.

No presente caso, o Pedido de Restituição (PER) foi formalizado em 19.07.2005, fl. 01, relativamente aos pagamentos supostamente a maior efetuados no período de 08.04.1998 a 25.01.2000. Verifica-se que a petição de indébito foi alcançada pela prescrição já que foi apresentada depois de 08.06.2005 porque se submete ao prazo de cinco anos. Por este motivo não cabe o exame das demais razões de defesa indicadas na manifestação de inconformidade.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁵. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁶. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

¹ Fundamentação legal: art. 165 e art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário de nº 566621/RS. Ministra Relatora: Ellen Gracie. Plenário, Brasília, DF, 4 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+566621%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+566621%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 25 mar. 2012.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 561908/RS. Ministro Relator: Marco Aurélio. Plenário, Brasília, DF, 16 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2554040&numeroProcesso=561908&classeProcesso=RE&numeroTema=4>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

⁴ Fundamentação legal: art. 106, art. 165, art. 168 e art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 28 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

⁵ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁶ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 13634.000220/2005-41
Acórdão n.º **1801-01.055**

S1-TE01
Fl. 270

Ainda, restando evidenciada a prescrição da apresentação da Per/DComp não cabe o julgamento das demais alegações de mérito constantes no recurso voluntário por serem questões incompatíveis⁷.

Em face do exposto voto, em preliminar, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva